

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão de mérito pela dispensa;
- 7) Ato de dispensa

1) Solicitação de Compras e Serviços e Justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 15.856.036-4

Curitiba, 25 de junho de 2019

Para: Gestão de especificação

Assunto: Aquisição de mexedor de café

Em atenção ao despacho do CDP (fl. 07), informo que procedi a abertura do presente protocolo para tratar da aquisição de mexedor de café.

Sendo assim, encaminho o protocolo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

CAMILA DE SOUZA SILVA

Departamento de Compras e Aquisições



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

04
COPIA
PP
FI
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Infraestrutura e Materiais

DESPACHO

Curitiba, 22 de março de 2019.

Ao Departamento de Compras e Aquisições

Protocolo n.º 15.663.221-0

Sr Coordenador,

Considerando que há necessidade de aquisição dos produtos relacionados abaixo, com a finalidade de compor o estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e considerando que não há Ata vigente para tal.

Segue para análise as especificações e os quantitativos dos produtos abaixo relacionados a serem adquiridos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	CÁLCULO	QUANTITATIVO
1	Álcool, Gel, TIPO: Etilico hidratado, 70° INPM, COMPOSIÇÃO : Álcool etílico, água, carbômero, neutralizante, desnaturante e demais substâncias permitidas, SOLUBILIDADE: Em água, COR: Incolor, AROMA: Característico, FUNÇÃO: Limpeza geral, EMBALAGEM: Galão plástico com tampa e lacre de segurança, contendo 5 litros, UNID. DE MEDIDA: Unitário	Média de consumo 3,83/mês, multiplicado por 12 meses	46/ano
2	Sabonete, ASPECTO: Líquido cremoso opaco, MEDIDA DE PH: Entre 6,0 e 8,0, COMPOSIÇÃO : A base de lauril éter sulfato de sódio, cocoamidopropil betaina, fragrância e demais substâncias permitidas, FRAGRÂNCIA: Erva doce, lavanda ou floral, USO: Higiene das mãos, Bombona plástica com tampa rosqueável e lacre de segurança, contendo 5 litros, UNID. DE MEDIDA: Unitário	Média de consumo 7,5/mês multiplicado por 12 meses	90/ano
3	Mexedor para café, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo, COMPRIMENTO: 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico, Pacote plástico com 250 unidades, UNID. DE MEDIDA: Unitário	Média de consumo 23,35/mês multiplicado por 12 meses	280/ano



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

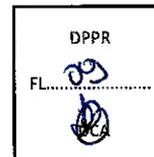
05
CÓPIA

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Infraestrutura e Materiais

Joslei Laura Biavati de Lima
Gestão de Almoxarifado
Departamento de Infraestrutura e Materiais

Jeniffer dos Santos Baptista
Supervisora
Departamento de Infraestrutura e Materiais

2) Termo de Referência



PROCOLO: 15.856.036-4

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

Aquisição de **Mexedor para Café** para uso no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

Item	Especificação Técnica	Quantitativo
1	Mexedor para café, Descartável, MATERIAL: Poliestireno resistente, COR: Cristal, FORMATO: Remo, COMPRIMENTO: 11cm, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: Atóxico.	280 pacotes plásticos com 250 unidades OU 140 pacotes plásticos com 500 unidades.

3. DA ENTREGA

3.1. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues em até **10 (dez) dias** (prorrogáveis por igual prazo, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).

3.2. A entrega deverá ser realizada no endereço da Sede Administrativa, localizada na Rua Mateus Leme, nº 1908, Curitiba/PR; ou em outro endereço da Defensoria, localizado na região de Curitiba, especificado na Ordem de Fornecimento.

3.3. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará da ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00.

4. DO RECEBIMENTO

4.1. Os produtos devem ser entregues em embalagens adequadas e lacradas.

4.2. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.



4.3. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 5 dias úteis, contados da comunicação da inconformidade ou defeito.

4.4. Os bens serão recebidos provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, por ocasião de sua entrega, acompanhados da respectiva Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

4.5. A fornecedora deverá substituir todos os produtos que apresentarem defeito ou quaisquer divergências com as especificações fornecidas, sem ônus para a DPPR.

4.6. Os bens serão recebidos definitivamente pelo responsável pelo acompanhamento da ordem de fornecimento, no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua entrega, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

4.6.1. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

4.7. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento, pela fornecedora, de todas as obrigações deste termo de referência, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.

4.8. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à entrega de todos os bens indicados na ordem de fornecimento, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

4.8.1. Caso a entrega dos bens seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião da entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento do fornecimento, desde que observadas as demais condições.

4.9. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da fornecedora pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

5. PREÇO

5.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O(s) pagamento(s) estará(ão) condicionado(s) à manutenção da regularidade fiscal da fornecedora, comprovada mediante apresentação das seguintes certidões válidas: Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa das receitas municipal,



estadual e federal, assim como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

6.2. Após o recebimento definitivo, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da fornecedora em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis (conforme §3 do art. 5º da Lei 8.666/93), contados também do recebimento definitivo.

6.3. Para a liberação do pagamento, o servidor responsável encaminhará a Nota Fiscal à Gestão de Finanças, que, então, providenciará a liquidação da obrigação.

6.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá a Gestão de Finanças, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a fornecedora o apresente.

6.3.2. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, o pagamento somente será liberado após a obtenção/apresentação da certidão correspondente (artigo 99, inciso XV, da Lei Estadual nº 15.608/07).

6.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

6.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

6.7. O preço contratado não é suscetível de revisão e reajuste.

7. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015¹.

¹ http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf



8. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

8.1. Aplicam-se ao presente Termo de Referência as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

8.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Em 26 de junho de 2019.

LUCAS GARMUS DE FARIAS
Departamento de Compras e Aquisições

THIAGO DE CARVALHO PAULA
Departamento de Compras e Aquisições

GUNTHER FURTADO
Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 15.856.036-4.

Curitiba, 28 de junho de 2019.

Para: Coordenação de Planejamento (CDP).

Assunto: Aquisição de mexedor para café.

Exmo. Coordenador,

1. Trata-se de procedimento instaurado com o fito em proceder a aquisição de mexas para café. Tendo sido incluído o termo de referência preliminar, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) para definição do rito de prosseguimento da aquisição.
2. Considerando que o termo de referência preliminar já contempla as condições básicas para aquisições dos itens, encaminham-se os autos para análise de aprovação do documento (fls. 09-10).
3. Após, os autos deverão, em rito ordinário, ser sequenciados da seguinte maneira:
 - 3.1. Departamento de Compras e Aquisições – Pesquisa de mercado;
 - 3.2. CDP – Indicação orçamentária
 - 3.3. Defensoria Pública-Geral do Estado (DPGE) – Emissão da Declaração de Ordenação de Despesas;
 - 3.4. DCA – Elaboração da minuta de Edital de Licitação;
 - 3.5. Coordenadoria Jurídica (COJ) – Avaliação acerca da instrução processual e minuta do Edital de Licitação;
 - 3.6. DPEGE – Avaliação acerca da abertura da fase externa de licitação;
 - 3.7. Comissão Permanente de Licitação (CPL) – Instrução da fase externa de licitação.
4. Concluso e homologado o resultado da licitação, caberá à CPL instaurar procedimento específico, a ser encaminhado à Coordenadoria-Geral de Administração (CGA), informando o resultado do certame, com fito na contratação do serviço em tela.



5. Quando da avaliação dos valores aferidos em pesquisa de mercado ante ao planejamento institucional se verifique a disponibilidade de contratação direta, sequenciar os autos à COJ, a fim de avaliar a instrução processual, de maneira prévia à análise da 1ª Subdefensoria Pública-Geral do Estado (1ªSUB), nos termos da Resolução DPG nº 182/2018, sobre a dispensa de licitação.
6. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de alteração do rito ordinário de instrução descrito anteriormente, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) para análise.
7. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de instrução complementar ao rito ordinário de instrução descrito anteriormente, submeter os autos ao setor demandado, mediante despacho elucidativo quanto aos motivos e informações necessárias à complementação.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração

Recebido e acordado

ao DCA para prosseguir

Curitiba, 04/07/19.

Nicholas Moura e Silva
Coordenador de Planejamento

3) Pesquisa de Preço



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
FL. 38
DCA

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 15.856.036-4

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Para: Coordenação de Planejamento

Assunto: Indicação Orçamentária e Demais Providências

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos o presente protocolo que versa sobre a aquisição de mexedor para café.

Respeitosamente, encaminhamos o presente protocolado para avaliação desta Coordenadoria acerca da modalidade a ser utilizada para esta aquisição, tendo em vista que a proposta mais vantajosa é de R\$ 968,80, abaixo, portanto, do limite permitido em lei para compra direta. Adicionalmente, cabe mencionar que uma licitação com valor que esta teria, conforme o valor médio encontrado pela pesquisa de mercado (fl.24), tenderia a não atrair interessados.

Reiteramos que o Departamento de Compras e Aquisições entrou em contato com fornecedores e recebeu propostas de fornecedores interessados (fl. 23).

Em atenção ao Estatuto da Micro e da Pequena Empresa, informamos que a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa (Concorde) não se enquadra como empresa de pequeno porte, conforme cadastro no CNPJ em anexo. As certidões da empresa seguem igualmente anexadas.

A segunda proposta mais vantajosa é de empresa de pequeno porte, que, no entanto, apresenta pendências junto à Fazenda da União, segue em anexo comprovação da impossibilidade de obtenção da certidão. Ademais, a própria empresa manifestou desinteresse em fornecer para administração pública.

O valor apresentado pela empresa que apresentou proposta mais elevada (Sete), também beneficiária do Estatuto da Pequena Empresa, é 43% maior que a proposta mais vantajosa e, portanto, afasta, a nosso juízo, a possibilidade de aceitação.

Caso se decida pela utilização da modalidade da compra direta, incluímos, a seguir, tabela com o resumo dos objetos e dados do fornecedor que apresentou a proposta válida mais vantajosa.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

• Resumo do Objeto:

Objeto	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
Mexedor para café – 500 unidades por pacote	140	R\$ 6,92	R\$ 968,80

• Dado do fornecedor:

FORNECEDOR	Concorde Logística e Distribuição - Eireli
CNPJ	04.247.793/0001-07
TELEFONE	(41) 3025-6810
E-MAIL	licitacoes@concordepr.com.br
ENDEREÇO	Av. Senador Salgado Filho, 1099 – Guabirota – Curitiba – Pr.
BANCO	Itaú
AGÊNCIA	3707
CONTA	055764

Atenciosamente,

Tânia Calvo

Tânia Calvo
Estagiária
Departamento de Compras e Aquisições

Gunther Furtado

Gunther Furtado
Supervisor
Departamento de Compras e Aquisições

PROTOCOLO: 15.856.036-4		EMPRESAS			
		M&B embalagens (internet)		CNPJ	ORÇAMENTO
QNT DE PACOTES	UNI. POR PACOTE	Valor Unitário	Valor Total	08.758.466/0001-62	Fl. 13
140	500	R\$ 7,50	R\$ 1.050,00		
		Sete comercio de embalagens		CNPJ	ORÇAMENTO
QNT DE PACOTES	UNI. POR PACOTE	Valor Unitário	Valor Total	86.755.998/0001-50	Fl. 21 e 22
140	500	R\$ 9,90	R\$ 1.386,00		
		Concorde		CNPJ	ORÇAMENTO
QNT DE PACOTES	UNI. POR PACOTE	Valor Unitário	Valor Total	04.247.793/0001-07	Fl.19 e 20
140	500	R\$ 6,92	R\$ 968,80		



MÉDIA	
MÉDIA UNITÁRIA	MÉDIA TOTAL
R\$ 8,11	R\$ 1.135,40



Lucas Garmus de Farias
Departamento de Compras e Aquisições



Francini Pelegrini
Departamento de Compras e Aquisições

Curitiba, 17 de Julho de 2019



4) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo sido efetuadas as análises devidas, **DECLARO** que a despesa objeto deste Protocolo nº 15.856.036-4, conforme apresentado na Informação nº 209/2019/CDP, possui **adequação orçamentária e financeira** com a Lei Orçamentária Anual nº 19.766/18, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual instituído pela Lei nº 18.661/15 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 19.593/18.

Curitiba, 22 de agosto de 2019.


EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

NOTA DE EMPENHO

Identificação

N. Documento	19000500	Tipo de Documento	OP	Data de Emissão	20/09/19
Pedido de Origem	19000448	Tipo de Pedido de Origem	OR		
Unidade Contábil	00700 DEFENSORIA PUBLICA				
Unidade	0701 DEFENSORIA PUBLICA				
CNPJ Unidade	13.950.733/0001-39				
Proj/Atividade	4008 GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA				

Características

Recurso	Normal	Tipo Empenho	1	Ordinário	
Adiantamento	NÃO	Diferido			
Obra	NÃO	Previsão Pagamento	20/09/19		
Utilização	1 Almojarifado Estoque	N. Licitação	033/2019	Mod. de Licitação	8 Processo Dispensa
Reserva Saldo		N. Contrato		Tp. Contrato	
Cond. Pagamento	AV	N. Convênio		Tp. Convênio	
P.A.D.V.	00	N. SID			

Credor

Credor 107815 - CONCORDE - LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA CNPJ 04.247.793/0001-07

Endereço AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 1099 - - GUABIROTUBA CURITIBA - PR BR

CEP 81510000

Banco/Agência 001/3041-4

Conta 113463/9

Demonstrativo de Saldo Orçamentário

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

0701 4008 03 122 43 33903021 00 0000000100 1

Obs.: Valor estornado: R\$,00

R\$ 968,80 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)

Histórico

Aquisição de mexedor para café. Dispensa de Licitação 033/2019. Protocolo: 15.856.036-4

Aprovador 128999 MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

DI.Aprovação 20/09/19

ELISANGELA MANN
CONTADORA - CRC 51025/PR
Coordenação Geral de Administração

AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Matheus Cavalcanti Munhoz
1º Subdefensor Público-Geral

VALIDADE CND	
Federal	10/02/20
CEIS	20/09/19
FGTS	01/10/19
Estadual	17/12/19
Municipal	08/12/19
Trabalhista	14/02/20

5) Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO nº 261/2019

REFERÊNCIA: P. 15.856.036-4

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 24, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 34, II, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO COM BASE EM PREÇO JUSTO. AUTOS INSTRUÍDOS NA FORMA DO ART. 35, §4º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE ATO FORMAL DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL.

À 1ª Subdefensoria Pública-Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para aquisição de mexedor de café.

À fl. 03, Despacho do Departamento de Compras e Aquisições explicitando as razões da necessidade de contratação, qual seja: compor o estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Os autos estão instruídos: a) despacho de abertura com intenção de tratar da aquisição de mexedor de café (fl. 03); b) termo de especificações técnicas (fls. 04-05); c) termo de referência (fl.08-10); d) cotações (fls. 12-22); e) despacho do e Departamento de Compras Aquisições (fl. 23); f) quadro de cotações (fl. 24); g) análise prévia de indicação orçamentária (fl. 25); h) manifestação favorável à dispensa de licitação pela Coordenação de Planejamento (fl. 07); (i) informações da pesquisa de mercado, com indicação da proposta de melhor preço, indicação de que se trata de empresa de pequeno porte (fl. 32-verso); (j) certidões de regularidade fiscal, de regularidade junto FGTS; e negativa de débitos trabalhistas (fls. 33-39); (l) consulta de eventual impossibilidade de contratação junto ao Portal CEIS (fls. 38-39); declaração do ordenador de despesas (fl. 43).

Após, vieram os autos para parecer jurídico.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvando, entretanto, casos específicos previstos em lei.

Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 8.666/93 estipulou, em seus artigos 17, 24 e 25, diversas hipóteses de dispensa e ineligibilidade de licitação, dentre as quais se encontra a hipótese de contratação por dispensa “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”, conforme art. 24, inciso II, da supracitada lei.

Ou seja, a contratação direta, por dispensa de licitação, poderia ocorrer quando o contrato não ultrapassasse o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com o advento do Decreto Federal nº 9.412/2018, o referido valor passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

A dispensa de licitação verifica-se nas situações em que, embora viável a competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.

Para Marçal Justen Filho:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

Pois é precisamente isso que se verifica no caso concreto. Embora possível a realização de licitação, após a realização da cotação se verificou que a contratação envolve custos inferiores àqueles estabelecidos no Decreto Federal nº 9.412/2018. Desse modo, possível a dispensa da licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A respeito do modo de pesquisa de preço, importa observar que a legislação em matéria de licitações estabelece em diversos momentos a necessidade de realização de *ampla pesquisa de mercado*¹, a fim de que se verifique a média de valores praticados em relação ao objeto a ser licitado.

¹ Exemplificativamente, vale mencionar os art. 15, §1º e 43, IV, ambos da Lei Geral de Licitações; art. 4º, XXIV, “e”; art. 5º, III; art. 23, §2º; e art. 35, §4º, VIII, todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reconhecido que a realização de pesquisa exclusivamente junto a fornecedores ou prestadores de serviços muitas vezes não permite a aferição das reais condições de preço no mercado. Nesse sentido:

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados².

Assim, aquela Corte tem recomendado a utilização de mais de uma técnica de pesquisa de preços de mercado, devendo-se evitar a consulta apenas a potenciais fornecedores³. Aliás, é exatamente nesse sentido que o art. 10, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelece a necessidade de se observar os preços praticados pela própria Administração Pública. Veja-se:

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

(...)

IV – observar os preços praticados pela Administração Pública;

De qualquer modo, o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.776/2016 autoriza expressamente a utilização de apenas um dos parâmetros de pesquisa elencados no aludido dispositivo, cuja escolha deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente. Confira-se:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

² Acórdão 299/2011 – TCU – Plenário, julgado em 9 de fevereiro de 2011.

³ Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.

De fato, o próprio TCU considera haver maior risco de distorções nas licitações envolvendo quantias vultosas, o que não ocorre nos casos de dispensa por valor⁴, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do parâmetro de pesquisa com os fornecedores para identificação do preço de mercado.

Especificamente no caso concreto, o despacho de fl. 06 informa que não foi localizada ata de registro de preço vigente nesta Defensoria Pública ou na SEAP.

Desse modo, entende-se que foram tomadas as cautelas necessárias à garantia da contratação por preço justo, conforme determina o art. 5º, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A respeito da instrução do procedimento, verifica-se que foram acostados os documentos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, cujo teor abaixo se transcreve:

Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

⁴ “Realizadas as diligências, a Selog, na instrução da peça 40, concluiu que a representação deveria ser conhecida para, no mérito, ser considerada improcedente, sem prejuízo de que fosse feita recomendação a órgãos superiores da Administração Pública no sentido de que: ‘no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, não restrinja a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outras fontes como parâmetro, principalmente as contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, conforme previsto no art. 2º da IN 5/2014 SLTI/MP, c/c o art. 15, V, da Lei 8.666/93’. Com efeito, a análise das informações e documentos enviados ao Tribunal pelas entidades diligenciadas, em cotejo com os dados de pregões de outros órgãos e entes, conforme pesquisa feita pela unidade técnica no Sistema Comprasnet, demonstrou que a diferença acentuada entre o valor estimado e o aceite após a fase de lances não é um fato pontual que teria acontecido nos certames questionados nesta representação, mas se trata de situação, até certo ponto, recorrente na Administração Pública. (...) Restou comprovado dessa análise que: as pesquisas de preços não refletem a realidade praticada no mercado, sendo, pois, inadequadas para delimitar as licitações; as pesquisas não apresentam consistência, uma vez que a diferença entre a menor e a maior cotação, em muitos casos, é desarrazoada, chegando a quatro vezes; e as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis”. Acórdão 2816/2014 – TCU – Plenário, julgado em 22 de outubro de 2014.

- VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

Lembre-se, ainda, quanto à necessidade de justificativa específica acerca da escolha do fornecedor, observada a preferência de contratação com microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 49, IV, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e consoante entendimento explicitado pelo Tribunal de Contas do Estado no Manual de Licitações:

“(…) nas dispensas de licitação em razão do valor, para dar atendimento à regra do art. 24 da Lei nº 8.666/1.993, o procedimento deve ser instruído, dentre outros, com a razão da escolha do fornecedor ou executante, devendo ser fundamentada a escolha de fornecedor que não seja ME ou EPP”⁵.

Especificamente no caso concreto, nota-se que foi expressamente consignado ter sido a melhor proposta oferecida por empresa diversa e a segunda melhor proposta, embora oriunda de empresa de pequeno porte, não poderia resultar em contratação em razão de pendências fiscais. Desse modo, entende-se justificada a razão da escolha do sujeito a ser contratado.

Neste caso, o feito deverá ser instruído com a decisão favorável do Exmo. Defensor Público – Geral e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

3. CONCLUSÃO

⁵ ZANIN, Luís Maurício Junqueira. (Org.) Manual de Licitações. Curitiba, Sebrae-PR, 2016, pp. 51-52.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fis. <u>49</u>
Rub. <u>8</u>
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria Jurídica

Diante do exposto, não se vislumbram óbices à contratação direta, por meio da dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, deve-se instruir o feito com decisão favorável do Exmo. Defensor Público Geral e edição de ato formal pelo mesmo justificando a contratação e a dispensa de licitação.

Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas caso necessário.

É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.


RICARDO MENEZES DA SILVA
Coordenador Jurídico

6) Decisão de mérito pela dispensa;



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

Procedimento n.º 15.856.036-4

DECISÃO

Trata-se de pedido de aquisição de mexedores para café para atendimento do estoque desta Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Consta nos presentes autos, a informação da inexistência de Ata de Registro de Preços vigente na DPPR ou SEAP que possa ser utilizada para aquisição do item.

Diante da negativa de existência de Ata para o referido produto, foi determinado o prosseguimento do feito, com a verificação da possibilidade de contratação direta em razão do valor.

Instruído o feito, com a juntada de cotações, verifica-se que a menor cotação do bem a ser adquirido, corresponde a R\$ 968,80 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

A função do instituto da licitação é servir ao interesse público. Não obstante, há casos em que embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em face do interesse jurídico a que se tem que atender. Esses casos qualificados pela lei como de *licitação dispensável* estão arrolados nos incisos I a XXIV do art. 24 da Lei de Licitações.

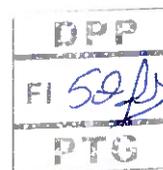
O inciso II do art. 24 da Lei estabelece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

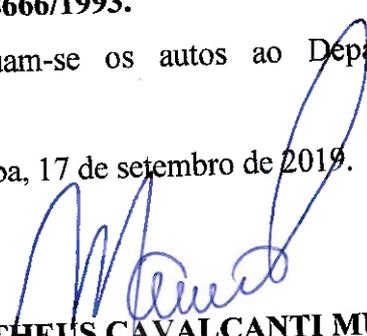
Dos dados e justificativas apresentados pelos setores administrativos, bem como do parecer jurídico de fls. 44/49, evidencia-se que o caso em análise possui perfeito respaldo no inciso supracitado, eis que o valor objeto da contratação não excede o limite legal para contratações diretas e em que pese a empresa a ser contratada não se enquadrar na classificação de microempresa ou empresa de pequeno porte, há nos autos, a justificativa de que a segunda melhor proposta, que foi apresentada por empresa de pequeno porte, não poderia resultar em contratação devido a pendências fiscais da referida empresa, justificando dessa forma a escolha da pessoa jurídica a ser contratada.

Quanto aos demais requisitos, verifica-se que a razão da escolha do fornecedor está fundamentada pelos setores, bem como há manifestação sobre a compatibilidade de preços e a vantajosidade da contratação. Foram juntados comprovantes de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor escolhido (fls. 32/39 e 50). Há declaração de disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 25/26 e 40/42). Há declaração do Ordenador de Despesas (fls. 27 e 43). O parecer jurídico compreende que a situação se amolda às hipóteses de dispensa (f. 44/49). Não se vislumbra a existência de fato impeditivo.

Com efeito, estando presentes os requisitos exigidos por lei, conclui-se por **autorizar a presente contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n.º 8666/1993.**

Restituam-se os autos ao Departamento de Compras para prosseguimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2019.


MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná

7) Ato de dispensa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

57

Defensoria Pública do Estado do Paraná
1ª Subdefensoria Pública-Geral

DISPENSA DE LICITAÇÃO 033/2019

PROTOCOLO 15.856.036-4

OBJETO: Aquisição de Mexedor para Café para uso no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

CONTRATADO: Concorde Logística e Distribuição - Eireli

CNPJ: 04.247.793/0001-07

DO PREÇO: R\$ 968,80 (Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta Centavos).

ORÇAMENTO: 0701.03122.43.4008 / 100 / 3.3 – Gestão da Defensoria Pública / Fonte Tesouro Estadual / Outras Despesas Correntes; Detalhamento de Despesas - 3.3.90.30.21 - Material de Copa e Cozinha.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: Necessidade de aquisição do produto, com a finalidade de compor o estoque da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Decorre de pesquisa de mercado, especificada nas páginas 13-22.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

1º Subdefensor Público-Geral do Estado do Paraná